

## **VOTO Nº 167/2024/SEI/DIRE4/ANVISA**

### **ROP 13/2024**

#### **ITEM 3.3.8.1**

**Diretor Relator:** Rômison Rodrigues Mota

**Recorrente:** Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.

**CNPJ:** 60.744.463/0001-90

**Processo:** 25351.614574/2009-91

**Expediente:** 1215302/23-1

**Área:** CRES2/GGREC

Analisa recurso interposto pela empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), que negou provimento ao recurso de 1ª instância que solicitava a suspensão da penalidade de multa e anulação do auto de infração ou, alternativamente, o reconhecimento de sua prescrição. CONHECER e NEGAR PROVIMENTO.

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., inscrita no CNPJ nº 60.744.463/0001-90, em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 3ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada no dia 8 de fevereiro de 2023, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº

1.516/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, com determinação de aplicação de penalidade de advertência à empresa em razão dos fatos que passo a narrar.

Em 27/01/2010, a recorrente foi autuada por "manter armazenado, no dia 02 de outubro de 2009, conforme descrito no Termo de Interdição nº 34/2009/GGTOX/Anvisa, lavrado na própria empresa durante fiscalização, 214 kg do produto técnico "flumetralin técnico sygenta", sem nenhuma identificação do fabricante (...)". O produto se encontrava na área A-1-5005-03 da planta fabril da empresa.

No mesmo dia, 27/01/2010, foi dada ciência ao autuante, comprovada mediante assinatura do auto de infração, disponível à fl. 08 do processo.

Às fls. 09-25, impugnação ao auto de infração.

Às fls. 26-27, manifestação da área autuante, de 17/01/2013, exarada diante das alegações apresentadas pela autuada, sugerindo a aplicação da penalidade de advertência, no entendimento de que se tratava de infração leve:

12. Em relação aos critérios para a fixação da penalidade adequada ao caso concreto, em primeiro lugar, quanto às circunstâncias atenuantes, elencadas no art. 7º da Lei nº 6.437/77, observamos que a empresa pode ser beneficiada pela circunstância de "ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve" (inciso V).

(...)

13. Em segundo lugar, quantos às circunstâncias agravantes, elencadas no art. 78 da Lei nº 6.437/77, observamos que a empresa poderia ser desfavorecida pela circunstância de "ter a infração consequências calamitosas à saúde pública" (inciso IV).

(...)

14. Considerando o risco sanitário da conduta praticada pela empresa a infração foi classificada como leve, e computadas as atenuantes e agravantes do caso, a infração também foi considerada como leve.

Às fls. 28-32, decisão inicial, de 05/10/2015, que condenou a autuada ao pagamento de multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), tendo em vista o porte da empresa, o fato da infração ter sido considerada grave, e considerando os agravantes previstos nos incisos IV e V do art. 8º da Lei nº 6.437/1977. A decisão não motivou as razões pelas quais entendeu pela incidência de agravantes.

À fl. 37, comprovação da ciência acerca da decisão na data de 02/03/2016.

Às fls. 39-72, recurso interposto em 18/03/2016.

Às fls. 75-76, nova decisão da autoridade julgadora, de 08/06/2017, que anulou a decisão exarada em 05/10/2015, em razão de ter determinado a aplicação de pena de multa com base na Lei nº 6.437/1977, considerada de caráter geral na matéria, ao invés da Lei nº 7.802/1989. A decisão incorreu na necessidade de emissão de nova nova decisão inicial para o processo 25351.614574/2009-91, tipificando a aplicação da penalidade de acordo com o disposto no art. 17 da Lei nº 7.802/1989.

À fl. 79, aviso de recebimento postal comprovando a ciência da nova decisão da autoridade julgadora em 14/06/2017.

Às fls. 81-82, nova decisão inicial, de 10/01/2018, que considerou que a empresa é ré primária, acata a recomendação dos agentes autuantes, e decide pela classificação da infração como leve, com aplicação da penalidade de advertência à infratora, com fulcro no inciso I do art. 17 da Lei nº 7.802/1989.

À fl. 88, comprovação da ciência acerca da nova decisão, na data de 22/01/2018.

Às fls. 89-120, novo recurso, interposto em 31/01/2018.

Às fls. 124-126, despacho de não retratação, de 26/11/2020.

A GGREC analisou o recurso em 1ª instância, decidindo por manter a penalidade de advertência, nos termos do Voto nº 1.516/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, que subsidiou a deliberação do recurso, disposto às fls. 130-132.

À fls. 133-134, Aresto nº 1.549, de 8 de fevereiro de 2023, que publicou a decisão da GGREC.

De acordo com Aviso de Recebimento apenso ao processo, a empresa tomou conhecimento da decisão em 17/10/2023 e, em 6/11/2023, protocolou, tempestivamente, recurso em última instância por meio do expediente nº 1215302/23-1.

Em 17/06/2024 a GGREC exarou o Despacho de não retratação nº 76/2024/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, que

manteve a decisão proferida na 3ª Sessão de Julgamento Ordinária de 2023, realizada em 8 de fevereiro de 2023, que acompanhou a posição do Voto nº 1.516/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

É a síntese necessária à análise.

## 2. **DA ANÁLISE**

Considerando o estabelecido no artigo 30 da Lei nº 6.437/1977, bem como a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, resta constatado o atendimento às condições para admissibilidade do recurso em 2ª instância, no qual a empresa solicita a suspensão da penalidade de multa e anulação do auto de infração ou, alternativamente, o reconhecimento de sua prescrição. Cabe esclarecer que a penalidade firmada estabelece, na verdade, advertência em relação à infração cometida, não havendo que se falar em multa.

Ao analisar o recurso administrativo interposto, entendo que o inconformismo da recorrente não merece ser acolhido. Para tanto, ressalto que não foi trazido nenhum elemento apto a invalidar as conclusões externadas no Aresto exarado pela Segunda Coordenação de Recursos Especializada (CRES2) da GGREC. Em suma, a recorrente apresenta as seguintes alegações: (i) que no momento da emissão do Termo de Interdição de Produtos, a autuada alinhou com os fiscais que os estoques seriam encaminhados para incineração; e (ii) que houve prescrição, pois o auto de infração foi lavrado em 2010 sobre fatos ocorridos em 2 de outubro de 2009, passando-se assim mais de 14 anos sem o trânsito em julgado.

As questões relacionadas à alegação de prescrição foram devidamente abordadas na avaliação do recurso em 1ª instância e estão registradas no Voto nº 1.516/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, que subsidiou a decisão.

No que tange à incineração do produto, esclareço que concordo integralmente com a análise de mérito feita pela GGREC em seu Despacho de Não Retratação nº 76/2024-GGREC/GADIP/ANVISA, que passo a citar, em parte, a partir de agora:

Em relação à alegação de que a recorrente afirma que, no momento da emissão do Termo de Interdição de Produtos, a Autuada alinhou com os fiscais que os

estoques seriam encaminhados para incineração, ressaltamos que o fato não extingue a culpabilidade da Autuada. A reparação do dano decorre do mero dever de cumprir da Recorrente. Ao contrário, se descumprisse, estaríamos diante da agravante prevista no art. 8º, V da lei nº 6.437/1977: o que permitiria a aplicação de penalidade no patamar referente a infrações graves. Ora, a própria autoridade julgadora de primeira instância informou na decisão (fls. 84/85) que se tratava de infração leve e estabeleceu penalidade de advertência.

Por fim, destacamos que a Recorrente em momento algum procurou afastar a materialidade e a autoria da conduta, motivo pelo qual não se pode afastar a aplicação de penalidade.

As atenuantes previstas no art. 7º da Lei nº 6.437/1977 foram consideradas na decisão, tendo inclusive a penalidade sido aplicada como advertência, desconsiderando o fato de que se tratava de empresa de grande porte econômico. Ainda, a própria decisão, nas fls. 84/85 informou que a decisão pela penalidade de advertência se deve ao fato de que a empresa prontamente incinerou o produto irregular. O fato de ter conduzido a incineração, no entanto, não significa que a infração não tenha ocorrido, motivo pelo qual não se pode falar em afastamento da imputação.

Pelo esclarecido e considerando, ainda, o disposto no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, que autoriza a declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, situação que se amolda ao caso em tela, mantenho o Aresto nº 1.549, de 8 de fevereiro de 2023, publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 29, seção 1, página 218, em 9 de fevereiro de 2023, pelos seus próprios fundamentos, e os trazidos no Despacho nº 76/2024-GGREC/GADIP/ANVISA, aqui citado em parte, adotando-os integralmente.

### 3. **VOTO**

Diante do exposto, voto por **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo expediente nº 1215302/23-1, mantendo à autuada a aplicação da penalidade de advertência.

É o entendimento que submeto à apreciação da Diretoria Colegiada.

**Rômison Rodrigues Mota**

Diretor  
Quarta Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Romison Rodrigues Mota, Diretor**, em 24/07/2024, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3061006** e o código CRC **D573FE54**.

**Referência:** Processo nº  
25351.614574/2009-91

SEI nº 3061006